

que dispõe o [art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008](#) e [art. 70 da Lei Federal nº 9.605/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 30.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75160/CONJUR/2015

À
CERÂMICA PAIVA E ALVES LTDA
End:RUA MARCÍLIO DIAS, Nº.06, BAIRRO JUTAÍ
CEP: 68020-095 - Santarém/PA
Pelo presente instrumento, fica CERÂMICA PAIVA E ALVES LTDA, CPNJ nº 08.836.531/0001-20, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 31633/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2687/2010, em face de operar atividade de fabricação de artefato de cerâmica e barro cozido, sem a devida licença de operação emitida por Órgão Ambiental Competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5564/2011, nos termos que dispõe o [art. 93 da Lei Estadual 5.887/1995, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I; 131, IV e VI todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75238/CONJUR/2015

À
RODOPLAN SERVIÇOS DE TERRAPLANGEM LTDA
End. Rodovia PA 127, KM 23, S/N, Estrada de Igarapé-Açu, Maracanã, Bairro Rural
CEP:68710-000 Maracanã-PA
CEP:68710 - 000 Maracanã/PA Pelo presente instrumento, fica RODOPLAN SERVIÇOS DE TERRAPLANGEM LTDA, CPNJ Nº 07.014.625/0001-51, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 1849/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4169/2010, em face de operar atividade supracitada, sem a devida licença de operação emitida por Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6129/2011, nos termos que dispõe o [art. 93 e 94 da Lei Estadual 5.887/1995, as condutas discriminadas no](#)

[art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.:75166/CONJUR/2015

À
FRANCISCO EDMILSON DE VASCONCELOS
End: ESTRAD. CURUÇÁ - SÃO JOÃO DA PONTA S/N - VILA NOVA. BAIRRO VILA NOVA
CEP: 68774-000 - São João da Ponta/PA
Pelo presente instrumento, fica FRANCISCO EDMILSON DE VASCONCELOS, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 7899/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3662/2012/GEFAU, em face de operar atividade de Piscicultura sem autorização do órgão ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12111/2015/CONJUR/SECAD, nos termos que dispõe o [artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95](#), aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 121 da Lei Estadual nº 5.887/95.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.:75311/CONJUR/2015

À
BELÉM GAMA e SANTOS LTDA - EPP
End:RODOVIA BR 230, 183,5 KM- INTERIOR.
CEP: 68140- 000 Uruará-PA
Pelo presente instrumento, fica BELÉM GAMA E SANTOS LTDA - EPP, CPNJ nº 07.058.932/0001-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11683/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 5610/2014, em face de apresentar informações totais ou parcialmente falsas ou enganosas nos sistemas oficiais de controle, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 11077/2014, nos termos que dispõe o [art. 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 30.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias

em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75391/CONJUR/2015

À
LOTE 57, GLEBA 38
End. ROD. TRANSAMAZÔNICA, VICINAL 38 E 40, S/N, LOTE 57 DA GLEBA 38, BAIRRO INTERIOR
CEP: 68165-000 RURÓPOLIS-PA
Pelo presente instrumento, fica ANTONIO DE CAMARGO, CPF nº 187.729.432-20, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 35889/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2843/2010, em face de desmatar 4,8045 hectares de floresta em área de reserva legal sem autorização Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9307/2013, nos termos que dispõe o [art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 4.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, ;131, VI; 132, V, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75407/CONJUR/2015

À
CERÂMICA E TRANSPORTE MOURA LTDA
End:Tv. Cafeteua, s/n, Cafeteua
CEP: 68640-000 - Ourém/PA
Pelo presente instrumento, fica CERÂMICA E TRANSPORTE MOURA LTDA, CPNJ nº 13.559.608/0001-00, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 31071/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2153/2013, em face de operar a atividade supracitada sem licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 11198/2014, nos termos que dispõe os [arts. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/1995, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.